



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2019

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a Instalação de Estruturas de Suporte de Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa simplificar processos relativos aos projetos de instalação e à operação dos equipamentos envolvidos, com inclusão de novas regras em relação às legislações anteriores.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma concreta que estabelece padrões urbanísticos, **nota-se observância à competência legislativa, uma vez que ela é concorrente entre Executivo e Legislativo**, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Tal previsão, está em simetria com o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é **atualizar disposições relativas à padrões urbanísticos para instalações de Estruturas e Suportes de Estações de Rádio Base**, de modo que, por se tratar de matérias que são de alçadas legislativas da União (telecomunicações e informática – art. 22, IV, da Constituição Federal), **é imprescindível que o Município não invada tal esfera legislativa**, mas sim, adeque seu ordenamento urbano sem contrariar normas e regulamentos federais sobre a questão.

Por seguinte, nota-se que **o PL não contraria as Resoluções da ANATEL** sobre a temática, uma vez que o texto da norma faz remissões expressas aos regulamentos vigentes.

Ademais, nota-se que o mérito da proposição é voltado ao aspecto urbanístico das construções, o que, no Município é regulamentado pelo Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, o qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que **regulamenta todas as disposições sobre construções**, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras e normas complementares** – **deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção** (residencial, comercial, industrial etc.), **objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.** (g.n.) [Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485].

Por fim, **quanto à técnica legislativa, há equívocos** neste Projeto de Lei, uma vez que ao revogar a Lei Municipal nº 11.419, de 22 de setembro de 2016, este PL reproduz boa parte de seu conteúdo, com algumas alterações que confrontam com dispositivos que tiveram sua numeração atualizada pela nova proposta.

Desta forma, nos termos do art. 47 do RIC, a **Comissão de Redação** poderá considerar na redação final:

1) No **art. 2º do PL 212/2019**, existem **tópicos “jogados”** no corpo da norma, de modo que é recomendado que cada tópico mencionado, corresponda a um **inciso** (vide art. 10, da LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998);

2) No **art. 4º do PL 212/2019**, nota-se que **após o inciso IV, existem alíneas “a” e “b”**, que, **na verdade, representam parágrafos**, da mesma forma com a qual estavam na Lei Municipal nº 11.419, de 2016;

3) Por fim, nota-se que no **art. 37 do PL 212/2019**, no **trecho final da redação do caput**, consta **remissão ao parágrafo único ao art. 20 da lei, que, contudo, não existe**. Deste modo, caso não corrigido tal aspecto durante o decorrer do processo legislativo, é recomendável a supressão do trecho deste dispositivo, que menciona parágrafo inexistente.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.

Por fim, sublinha-se que nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1.437, de 1966).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica